



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2020

Cria o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende instituir o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e da Renda, de natureza contábil, destinado a garantir a manutenção da renda de trabalhadoras e trabalhadores informais ou em vulnerabilidade social, de cooperativas e de associações de economia solidária, durante a epidemia de Covid-19, provocada pelo Coronavírus.

Constituirão recursos do Fundo: I - as dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial; II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; V - outros recursos que lhe forem destinados.

Os recursos do Fundo serão aplicados no pagamento de benefício, no valor de meio salário mínimo, a trabalhadoras e trabalhadores não inscritos junto à Previdência Social. Farão jus ao benefício microempreendedores individuais, optantes ou não pelo Simples Nacional, e trabalhadoras e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores de aplicativos de celulares, a partir da decretação de estado de emergência sanitária, até três meses após seu término.

O Tesouro Nacional destinará R\$ 75 bilhões para a constituição do Fundo, que está vinculada à epidemia de COVID-19, provocada pelo Coronavírus. Ao fim do estado de emergência sanitária, em decorrência da epidemia, o Fundo será extinto e os recursos ainda existentes serão integralmente repassados ao Fundo Nacional de Saúde.

A matéria tramita em regime de prioridade, para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A pandemia de Covid-19 provocou a adoção de uma série de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. No campo assistencial, foram de fundamental importância o auxílio emergencial, o auxílio emergencial residual, e o Auxílio Emergencial 2021, instituídos, respectivamente, pela Lei nº 13.982, de 2020, e pelas Medidas Provisórias nº 1.000, de 2020, e nº 1.039, de 2021.

Foram prestações mensais destinadas, principalmente, aos trabalhadores informais com limitação na renda, sem acesso a benefícios previdenciários, assistenciais ou de transferência de renda, para que pudessem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atravessar um período tão crítico de restrições em suas atividades profissionais habituais.

Pelo expressivo alcance social e por toda a experiência construída no pagamento dos auxílios, consideramos que um benefício, no valor de meio salário mínimo, pago por um fundo criado com o objetivo de garantir a manutenção da renda de trabalhadores informais, durante a pandemia de Covid-19, deve tomar como base os mesmos beneficiários.

Desse modo, oferecemos Substitutivo em que o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e da Renda mantém as fontes de recursos e o valor de benefício da proposta original, porém fica destinado ao público-alvo do Auxílio Emergencial 2021.

Em relação à questão financeira e orçamentária, que será oportunamente avaliada pela Comissão de Finanças e Tributação, condicionamos a aplicação dos dispositivos sobre o Fundo à vigência do reconhecimento de ocorrência de calamidade pública pelo Congresso Nacional, para cumprimento do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 732, de 2020**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2020

Cria o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda, para auxiliar na manutenção da renda de trabalhadoras e trabalhadores informais durante o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda, de natureza contábil, para auxiliar na manutenção da renda de trabalhadoras e trabalhadores informais durante o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020.

Art. 2º O Tesouro Nacional destinará R\$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais) para a constituição do Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda, de modo condicionado à vigência do reconhecimento de ocorrência de calamidade pública pelo Congresso Nacional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constituirão recursos adicionais do Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda:

I - outras dotações consignadas pelo Tesouro Nacional, de forma emergencial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Durante a vigência de que trata o *caput* do art. 2º, os recursos do Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda serão destinados ao pagamento de benefício, no valor de meio salário mínimo por mês, para os trabalhadores beneficiários da última parcela do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

Parágrafo único. Após o término da vigência de que trata o *caput* do art. 2º, o Fundo Nacional de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda será extinto e os recursos disponíveis serão integralmente transferidos ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

